



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 280/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02022.01970/2001-09 – Vols. I e II

Autuado: PETROBRAS – PETROLEO BRASILEIRO S/A

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 021702/D – MULTA, lavrado em **20/04/2001**, contra PETROBRAS – PETROLEO BRASILEIRO S/A por “*causar poluição ambiental pelo derramamento de óleo diesel, da plataforma p-36, posicionadas nas coordenadas UTMN-7.537.609 e E- 416.054*”, em Macaé/RJ. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa no art. 41 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 54 § V da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 5 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 5.000.000,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório Técnico do Acidente com o Afundamento da Plataforma PETROBRAS-36.

Em sede de defesa às fls. 25-44, em 10/05/2001, a atuada alegou a incompetência originária do Ibama para aplicação da sanção supramencionada, em razão do dispositivo no art. 27 da Lei 9.966, o qual fixa a autoridade marítima como a competente para fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, bem como autuar os infratores na esfera de sua competência; que a autoridade impetrada infringiu o disposto no § 2º do art. 41 do Decreto nº 3.179/99, por não ter sido precedido o ato administrativo do respectivo laudo técnico; que não houve motivação para lavratura do auto por entender que a sua descrição não foi capaz de apontar, precisamente, os motivos pelos quais a Administração Pública se valeu do ato administrativo; a falta de razoabilidade e proporcionalidade na imposição da multa e do cerceamento de defesa, pois a multa imposta foi feita de forma aleatória sem que fosse comprovada a conduta a ensejar o acidente e que não configurou a reincidência.

Amparado pelo parecer jurídico de fls. 52-56, o Gerente Executivo do Ibama, decidiu pelo indeferimento da defesa e homologação do auto de infração em 08/08/2002 (fls. 62).

A atuada interpôs recurso às fls. 80-95, em 26/05/2003. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 124-126, decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 01/09/2004 (folha 129).

Inconformada, a autuada interpôs recurso às fls. 143-161, em 15/08/2005, com pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Presidente do Ibama, requerendo a remessa dos autos à Ministra do Meio Ambiente no caso de indeferimento

Em decisão de folha 174, o Presidente do Ibama indeferiu o pedido de reconsideração, porém não encaminhou os autos à Ministra do Meio Ambiente.

Notificada da decisão em 24/04/2007, folha 185, a autuada interpôs novo recurso às fls. 195-215, em 19/07/2007. No termo recursal a autuada informa que, em virtude de greve dos servidores do Ibama, a peça não foi recebida no dia 14/05/2007, data em que foi interposto via postal.

Em parecer de fls. 228-229-v, datado de 20/04/2010, a Procuradoria Geral do Ibama opinou pela imediata inscrição do débito em dívida ativa e respectivo ajuizamento da ação fiscal por entender intempestivo o recurso interposto em 15/08/2007, às fls. 143-161. Desse modo, em 25/05/2010, o Presidente do Ibama assim o decidiu.

Às fls. 247-249, a autuada contestou a intempestividade alegada requerendo a retirada do débito do CADIN.

Às fls. 269-271, a Seção de Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas da Advocacia Geral da União, no Estado do Rio de Janeiro, emitiu parecer apontando indícios da incidência da prescrição executória e, por isso, remeteu os autos à Procuradoria do Ibama sugerindo imediata retirada da Empresa no CADIN.

Às fls. 272-273-v, a Procuradoria Geral do Ibama sugeriu a remessa dos autos ao Conama para julgamento do recurso de fls. 143-161, tendo em vista que a peça não havia sido devidamente processada em razão da inércia da Administração, para qual o recorrente não contribuiu e por ela não pode ser prejudicado.

Foi juntado aos autos às fls. 287-332 cópia da decisão da Justiça Federal que deferiu, via Medida Liminar, pedido da autuada para que fosse cancelada a inscrição no CADIN.

Os autos subiram ao Conama em 17/01/2011, via despacho da Procuradoria Geral do Ibama.

À folha 347, informação do protocolo do Ibama alegando que o departamento não aderiu a greve em 14/06/2005.

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 30 de novembro de 2011.

